

tes da pronúncia do réu.

O crime precisa estar **provado** e a autoria necessita ser pelo menos **provável**. Donde se infere que a expressão **indícios** está empregada com o sentido de **prova levior** a funcionar 'como sub-rogado processual da certeza: uma vez que se não tem, como fato certo, a autoria imputada ao réu, basta, para a pronúncia, a suspeita razoável do fato.

Prova da existência do crime significa certeza do crime. (...)

Provado, ensina **Pasquale Saraceno**, é tudo aquilo que se reconhece como verdadeiro" (A Instituição do Júri. Campinas: Book-seller, 1997, pp. 365-366).

Não se afirme, por outra banda, que seria admissível a vinda do laudo posteriormente à pronúncia, em casos dessa natureza, porquanto a questão do crime impossível poderia vir a ser tratada pelo juiz natural da causa. Ora, ao cabo do sumário de culpa, repise-se, deve o juiz se convencer da existência de crime⁽⁴⁾. Logo, nesta primeira etapa, já devem as partes debater, extensa e exaustivamente, sobre tal tema, sendo defeso ao magistrado sonegar-lhes o direito de impugnar o trabalho técnico, por meio do quê se pode evitar indevida sujeição ao plenário do júri.

Deste modo, por mais que haja dezenas de testemunhas, em uníssona versão, a narrar uma saravada — ensurdecidora mesmo — de tiros, disparados por certa pessoa, tal não se prestará, insuladamente, para embasar a condenação/pronúncia por tentativa branca. Serão úteis tais depoimentos tão-só para elucidação de autoria, mas não para revelar a afetação ao bem jurídico. Tal conclusão ganha mais força em hipóteses em que inexistir vistoria no local dos fatos (ou for ela inconclusiva) a indicar, *verbi gratia*, marcas de bala (perfurações ou vestígios dos projéteis).

Assim, a decisão que reconhecer a existência de crime sem a prévia constatação da eficiência da arma utilizada, quando de tentativa incruenta, será iníqua *per se*: provimento nulo, em absoluto, pois vazado sem se dispor de certeza sobre a idoneidade do meio. E o prejuízo? É ele duplo: por um ângulo, a apresentação de prestação jurisdicional carente de certeza; e, por outro, a violação à ampla defesa, em razão da impossibilidade de se questionar dado fundamental sobre a ocorrência típica.

NOTAS

- (1) HC 88.854/SP, rel. ministra **Laurita Vaz**, 5ª Turma, julgado em 25.10.2007, DJ 19.11.2007 p. 266. HC 58.690/RS, rel. ministro **Arnaldo Esteves Lima**, 5ª Turma, julgado em 18.12.2007, DJ 17.03.2008 p. 1. HC 57.620/SP, rel. ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª Turma, julgado em 28.08.2007, DJ 17.09.2007 p. 360.
- (2) Superior Tribunal de Justiça: HC 59.350/SP, rel. ministro **Paulo Gallotti**, rel. p/acórdão ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª Turma, julgado em 24.11.2006, DJ 28.05.2007 p. 402. No mesmo sentido: HC 86.601/SP, rel. ministro **Hamilton Carvalhido**, rel. p/acórdão ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª Turma, julgado em 30/10/2007, DJE 25/08/2008. Supremo Tribunal Federal: HC 92.871/SP, rel. ministra **Carmen Lucia**, 1ª Turma, julgado em 1º.04.2008, Informativo do STF n. 500, 31/03/2008-04/04/2008. A 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, entendeu que, *apreendida a arma*, é indispensável a sua perícia: HC 101.884/SP, rel. ministra **Laurita Vaz**, 5ª Turma, julgado em 27/05/2008, DJE 23/06/2008.
- (3) De acordo com o art. 3º do Decreto n. 3665/2000 (fiscalização de produtos controlados):
"IX - arma: artefato que tem por objetivo causar dano, permanente ou não, a seres vivos e coisas;
(...)
XI - arma branca: artefato cortante ou perfurante, normalmente constituído por peça em lâmina ou oblonga;
(...)
XIII - arma de fogo: arma que arremessa projéteis empregando a força expansiva dos gases gerados pela combustão de um propelente confinado em uma

câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil."

Ensina **Paulo José da Costa Júnior**: "Em sentido amplo, arma é qualquer instrumento idôneo a vulnerar a integridade física, aumentando o potencial da agressão. Poderão as armas ser próprias (revólver, espingarda, metralhadora) ou impróprias (faca, canivete, pedaço de pau, paralelepípedo, foice, tesoura, navalha). As primeiras são as que têm o destino específico de ofender, ferir ou matar" (Curso de Direito Penal. 9ª ed. rev. e atual., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 398). Lembre-se, ainda, o magistério de **Heleno Cláudio Fragoso**: "A expressão **arma** perante nossa legislação compreende todos os instrumentos normalmente destinados ao ataque ou à defesa (arma **própria**), bem como quaisquer outros instrumentos que, conquanto destinados a outros fins, podem ser eficientemente empregados no ataque ou na defesa (arma **imprópria**). São armas próprias, por exemplo, as de fogo, como revólveres, metralhadoras, pistolas, espingardas; e as armas brancas, como punhais, sabres, estiletes, estoques, espadas. Aqui também se incluem os explosivos, como bombas e granadas, morteiros etc. São armas impróprias, por exemplo, as espingardas de caça, as facas, facões, navalhas, canivetes, não se excluindo qualquer outro instrumento pesado ou utensílio que possa servir ao ataque, como bastões, barras de ferro e, inclusive, pedras" (Lições de Direito Penal, Parte Especial. Rio de Janeiro: Forense, 1989, vol. 1, pp. 23-24).

- (4) Na anterior redação do art. 408 do Código de Processo Penal, estatuiu-se que a pronúncia seria efetivada diante da "existência do crime". Agora, a matéria encontra-se disciplinada no art. 413, que emprega a expressão "existência do fato". A despeito da alteração, é evidente que somente se preferirá a decisão interlocutória mista diante do convencimento do juiz acerca da ocorrência de fato típico. Ainda mais tendo em conta o espírito da recente reforma processual penal, que tratou, no título do Processo Comum, a atipicidade como hipótese de absolvição sumária, nos moldes do novo art. 397 do Código de Processo Penal.

Mohamad Ale Hasan Mahmoud

Mestre e doutor em Direito Penal pela USP e professor de Direito Penal dos cursos de pós-graduação do IDP – Instituto Brasiliense de Direito Público e do Grupo Atame/DF

A NOVA LEI 11.719/08 E SEUS EFEITOS SOBRE O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Ricardo Sidi

A Lei 11.719/08 trouxe significativas alterações aos ritos ordinário e sumário, sendo a intenção deste artigo demonstrar que, também em relação ao procedimento da Lei 9.099/95, a nova lei trouxe dispositivos relevantes, que merecem atenção da doutrina.

Como se trata de norma recentíssima, ainda não existe, por óbvio, consenso doutrinário ou jurisprudencial acerca de todos os seus efeitos, o que só costuma ocorrer depois de numerosas contribuições acadêmicas.

Na nova redação do artigo 394 do CPP estão definidas as hipóteses em que incidirão os ritos ordinário e sumário⁽¹⁾, considerando, em seu § 1º, inciso III, que será aplicado o rito sumaríssimo "para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei", numa redação que, à primeira vista, parece ter conservado intacto o rito da Lei 9.099/95, que já o intitulava de *sumaríssimo*.

Ocorre que o § 4º do mesmo artigo 394 dispõe o seguinte:

"§4º. As disposições dos arts. 395 a 398 deste Código aplicam-se a todos os procedimentos

penais de primeiro grau, ainda que não regulados neste Código."

Verifica-se claramente que o trecho "todos os procedimentos penais de primeiro grau ainda que não regulados neste Código" alcança o rito das infrações de menor potencial ofensivo (Lei 9.099/95) no que se refere a processos em trâmite no primeiro grau.

Não obstante ser a Lei 11.719/08 uma norma geral e a Lei 9.099/95 especial, o dispositivo acima citado, da forma como veio redigido, constitui exceção ao princípio *Lex posterior generalis non derogat legi*

priori speciali. Segundo Carlos Maximiliano, o referido princípio pressupõe “*não poder o aparecimento da norma ampla causar, só por si, sem mais nada, a queda da autoridade da prescrição especial vigente*”⁽²⁾, o que não ocorre no caso em tela onde as expressões “*todos*” e “*ainda que não regulados neste Código*” mostram com clareza o sentido da nova lei.

Interessa à presente análise, portanto, verificar o que dispõem os artigos 395 a 398⁽³⁾, ou melhor, 395 a 397, já que o 398 está revogado.

A novidade dos ditos artigos, em síntese, foi a introdução da resposta escrita após o recebimento da denúncia (art. 396), com a subsequente possibilidade de o juiz absolver sumariamente o réu (art. 397), além da menção, no art. 395, de causas de rejeição da denúncia, já previstas anteriormente no agora revogado art. 43 do CPP, e que passam a contar com o acréscimo de hipóteses e expressões como “*falta de justa causa*” e denúncia “*manifestamente inepta*”, que, na realidade, já integravam a ordem jurídica, devido a antiga e pacífica posição jurisprudencial e doutrinária.

Frise-se que a criação de uma resposta escrita do réu após o recebimento da denúncia, sucedida de uma oportunidade dada ao magistrado para dar fim à ação penal, representa um excepcional avanço, especialmente porque, antes disso, era inviável, segundo posição majoritária, o “*trancamento*” ou extinção da ação penal pelo próprio juiz do caso antes da sentença. Ou seja, imperava o entendimento de que, uma vez recebida a denúncia, não podia o magistrado reconsiderar a decisão que iniciou a ação penal, sendo necessária uma ordem de *habeas corpus* emanada de instância superior⁽⁴⁾.

Quanto à existência de efeitos da nova Lei 11.719/08 sobre o procedimento dos Juizados, é possível que parte da doutrina venha a entender que o *caput* do art. 396 (“*nos procedimentos ordinário e sumário...*”) teria restringido os institutos da resposta escrita e absolvição sumária exclusivamente aos procedimentos ordinário e sumário, mas, se assim fosse, seria letra morta o § 4º do art. 394, que foi categórico ao estender sua aplicabilidade a “*todos os procedimentos penais de primeiro grau ainda que não regulados neste Código*”.

Fosse outro o sentido da recém editada norma, não haveria motivo para que o § 4º do art. 394 fizesse referência às “*disposições dos arts. 395 a 398*”, já que a resposta escrita e a absolvição sumária ocupam nada menos do que três dos quatro artigos ali mencionados (396, 396-A e 397), lembrando-se que o 398 foi revogado.

Afinal, conforme sustenta Carlos Maximiliano, “*precisa ser inteligentemente com-*

preendido e aplicado com alguma cautela o preceito clássico: ‘a disposição geral não revoga a especial’. Pode a regra geral ser concebida de modo que exclua qualquer exceção; ou enumerar taxativamente as únicas exceções que admite; ou, finalmente, criar um sistema completo e diferente do que decorre das normas positivas anteriores: nesses casos o poder eliminatório do preceito geral recente abrange também as disposições especiais antigas”⁽⁵⁾.

Maria Helena Diniz sustenta que “*a lex posterior apenas será aplicada se o legislador teve o propósito de afastar a anterior*”⁽⁶⁾, e, pela forma como está redigido o novo art. 394, § 4º do CPP, não se consegue vislumbrar outro propósito.

O detalhe a exigir maior atenção, e que pode ser causa de divergências doutrinárias ou questionamentos quanto à constitucionalidade da Lei 11.719/08, é que o art. 81 da Lei 9.099/95 prevê o recebimento da denúncia **em audiência**, após manifestação oral do defensor pugnando por sua rejeição:

“Art. 81. Aberta a audiência, será dada a palavra ao defensor para responder à acusação, após o que o juiz receberá, ou não, a denúncia ou queixa; havendo recebimento, serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença.”

Se a nova lei prevê, no art. 396, que, “*oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 dias*”, verifica-se uma derrogação ao art. 81 da Lei 9.099/95.

Trata-se de derrogação, e não ab-rogação ou revogação, porque o rito dos artigos 396 a 397 do CPP não chega a atingir os atos de instrução e julgamento propriamente ditos, conservando-se intacta a vigência da parte final do art. 81 da Lei 9.099/95, a saber, “*... serão ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, interrogando-se a seguir o acusado, se presente, passando-se imediatamente aos debates orais e à prolação da sentença*”.

E “*a abolição das disposições anteriores se dará nos limites da incompatibilidade*” entre a norma nova e a antiga, ou seja, “*se em um mesmo trecho existe uma parte conciliável e outra não, continua em vigor a primeira*”⁽⁷⁾.

Segundo a interpretação aqui exposta, portanto, sofreu modificação o procedimento adotado nos Juizados entre o momento do oferecimento de denúncia e o início efetivo da colheita da prova, ficando suprimida a manifestação oral da defesa antes do recebimento da peça acusatória e o juízo de prelibação exercido na própria audiência.

É que, evidentemente, não se pode sim-

plesmente, “*inserir a força*” ou “*encaixar*” o rito previsto nos arts. 395 a 397 no procedimento da Lei 9.099/95 mantendo-o intacto em todas as suas demais etapas processuais, eis que algumas são desarmonizadas e inconciliáveis com a nova lei. Nesse sentido, não se poderia manter a manifestação oral da defesa e o subsequente recebimento ou rejeição da denúncia em audiência, e, ao mesmo tempo, promover a citação para resposta escrita em 10 dias caso restasse recebida a inicial acusatória, sob pena de se desdobrar a audiência do art. 81 da Lei 9.099/95 em duas. Esta opção, portanto, exigiria adicionar ao rito dos Juizados Criminais mais uma audiência, não prevista em nenhuma das duas leis.

Assim, tendo em vista a inconciliabilidade e desarmonia do novo procedimento dos arts. 395 a 397 do CPP com a primeira parte do rito do art. 81 da Lei 9.099/95, é de se concluir que este restou derogado pela Lei 11.719/08.

A partir de agora, portanto, segundo a interpretação aqui sustentada, o juiz apreciará a denúncia em seu gabinete, de forma mais cautelosa e fundamentada, e seguirá o rito dos artigos 395 a 397 do CPP.

Ao analisar a denúncia, vislumbrando o magistrado alguma das hipóteses do art. 395, rejeita-la-á de plano. Se entender por recebê-la, fará isso em seu gabinete, em data anterior à AIJ, determinando, em seguida, a citação do réu para apresentar resposta escrita em 10 dias (art. 396). Apresentada esta, o juiz verificará se ocorrerem as circunstâncias para absolvição sumária (art. 397), após o que ou absolverá o réu, ou designará audiência de instrução, que se iniciará já pelas oitavas, exatamente na ordem prevista na parte final do art. 81 da Lei 9.099/95.

É certo que a instituição da resposta escrita pela Lei 11.719/08, em se tratando de nova oportunidade de manifestação da defesa técnica, é algo em evidente consonância com a garantia constitucional da ampla defesa e contraditório (art. 5º, LV), bem como com a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), já que se passa a permitir ao juiz da causa fazer cessar imediatamente o constrangimento ilegal em caso de ação penal indevida.

Por outro lado, a dilatação do procedimento dos Juizados com um novo ato, com prazo de 10 dias, e, ainda por cima, escrito e formal, pode ser vista como afronta à exigência constitucional de oralidade e celeridade (art. 98, I, CR: “*procedimentos oral e sumaríssimo*”).

Ocorre que, analisadas tais mudanças sob o prisma das garantias individuais, verifica-se que a imposição de uma defesa escrita, elaborada por advogado constituído ou defensor nomeado pelo juiz (art. 396-

A, § 2º) veio cumprir uma missão extremamente necessária nos Juizados, onde a noção de *oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, conciliação e transação* (art. 2º, Lei 9.099/95) vinha induzindo o indivíduo acusado a não buscar a assistência técnica na fase preliminar, levando-o, muitas vezes, a admitir ônus e restrições em sua liberdade sem a necessária justa causa, num país em que a Constituição Federal “*lhe assegura, quando preso, e pelo menos lhe faculta, quando solto, a assistência técnica do advogado*” (STF - HC 82.354/PR - min. **Sepúlveda Pertence** - DJ 24/9/04)⁽⁸⁾.

E, mesmo em relação à efetividade da defesa técnica na própria audiência de instrução e julgamento nos Juizados, onde a presença do defensor do réu já era obrigatória, o dia-a-dia forense demonstra que os jurisdicionados dependentes da Defensoria Pública costumam ter ali, na própria audiência, o seu primeiro contato com o defensor. Agora, com a Lei 11.719/08, a exigência de uma peça de defesa escrita, cuja falta acarretará nulidade absoluta⁽⁹⁾, exigirá o encontro prévio entre defensor e acusado, fazendo com que a imprescindível “*assistência de advogado*” (art. 5º, LXIII, CRFB) seja mais do que um mero simulacro.

Nesse sentido, o raciocínio aqui exposto aponta para a derrogação do art. 81 da Lei 9.099/95 pela Lei 11.719/08, não se vislumbrando inconstitucionalidade nesta, já que a doutrina garantista recomenda que,

diante de conflitos entre normas constitucionais (art. 98, I *versus* art. 5º, LV e LXIII), a balança penda em favor da liberdade e das garantias individuais, porquanto estas últimas ostentam o *status* constitucional de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV).

NOTAS

- (1) “Art. 394. *O procedimento será comum ou especial. § 1º O procedimento comum será ordinário, sumário ou sumaríssimo: I - ordinário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada for igual ou superior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; II - sumário, quando tiver por objeto crime cuja sanção máxima cominada seja inferior a 4 (quatro) anos de pena privativa de liberdade; III - sumaríssimo, para as infrações penais de menor potencial ofensivo, na forma da lei.*”
- (2) **MAXIMILIANO, Carlos.** *Hermenêutica e Aplicação do Direito.* 19ª ed., Rio de Janeiro: Forense: 2006, p. 294.
- (3) “Art. 395. *A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal.*”
“Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.
Parágrafo único. No caso de citação por edital, o prazo para a defesa começará a fluir a partir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído.”
“Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

§1º A exceção será processada em apartado, nos termos dos arts. 95 a 112 deste Código.

§2º Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.”

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Art. 398. Revogado.”

- (4) STJ, HC 86.903/DF, min. **Napoleão Nunes**, 5ª T. - j. 28/5/2008, DJ 30/6/2008; STJ, EDecl no REsp. 173.395/PA, min. **Fernando Gonçalves**, 6ª T. - j. 27/6/2000, DJ 2/10/2000; e STF, RHC 51423/PA, min. **Aliomar Baleeiro**, Pleno, j. 17/10/1973, DJ 2/1/1974.
- (5) **MAXIMILIANO, Carlos.** *Op. cit.*, p. 294.
- (6) **DINIZ, Maria Helena.** *Conflito de Normas.* 8ª ed., São Paulo: Saraiva, 2008, p. 35.
- (7) **MAXIMILIANO, Carlos.** *Op. cit.*, p. 293.
- (8) Este acórdão, que inaugurou uma linha jurisprudencial firme na Suprema Corte acerca do direito do investigado acessar autos de inquérito, deixou claro que, não obstante a não incidência de contraditório e ampla defesa na fase inquisitorial, o investigado é sujeito de direitos, devendo-se lhe assegurar garantias como a assistência de advogado e proteção contra a auto-incriminação (art. 5º, LXIII, CRFB).
- (9) Diferentemente da controvérsia acerca do art. 514 do CPP (nulidade relativa ou absoluta), a “resposta escrita” da nova Lei 11.719/08 constitui peça a ser apresentada após o recebimento da denúncia, portanto, quando já em curso a ação penal, momento em que a incidência das garantias de ampla defesa e contraditório é inquestionável.

Ricardo Sidi

Advogado criminalista e pós-graduado em Direito Penal Empresarial pela PUC/RJ

COM A PALAVRA, O JUIZ

Fábio Aguiar Munhoz Soares

Tal como já mencionado em artigos anteriores e da lavra dos mais eminentes juristas, importantes mudanças no Código de Processo Penal foram feitas com a publicação de pelo menos três novas leis (Leis nºs 11.689/08, 11.690/08 e 11.719/08), com alterações significativas no que toca ao procedimento do júri, provas em geral e procedimentos.

Não seria justo de nossa parte criticar a novel legislação antes que seja verificada na prática forense eventual piora na tramitação do processo penal, o que não impede, entretanto, é bom dizer, sejam feitas ressalvas ao que vem sendo dito por parte da doutrina mais especializada acerca da correta interpretação a ser dada aos artigos de lei ora inseridos com nova redação no Código de Processo Penal.

Antes, porém, de ser feita a ressalva a um dos pontos que mais vêm chamando nossa atenção, cumpre asseverar ser a le-

gislação acima mencionada fruto de trabalho levado a efeito por comissão formada no início da presente década, com os notáveis juristas **Ada Pellegrini Grinover, Petrónio Calmon Filho, Antonio Magalhães Gomes Filho, Antonio Scarance Fernandes, Luiz Flávio Gomes, Miguel Reale Júnior, Nilzardo Carneiro Leão, René Ariel Dotti, Rui Stoco, Rogério Lauria Tucci e Sidnei Beneti**, havendo, segundo se sabe, pelo menos outros quatro projetos de lei em vias de serem aprovados, preocupando-nos e muito, em especial, o projeto de lei nº 4.206/01, que cuida de alterações no sistema recursal do processo penal, importando, *v.g.*, do já retalhado Código de Processo Civil a figura do agravo de instrumento, como se tal fosse necessário no processo penal, já que, a bem da verdade, o sistema de preclusão e nulidades, que atua junto da sistemática recursal, opera sem maiores problemas no processo penal atual,

não sendo crível que instituto inserido no Código de Processo Civil de 1973 e já substancialmente reformado por pelo menos três vezes em curto de espaço de tempo pelas Leis nºs 9.139/95, 10.352/2001 e 11.187/2005, tamanha a confusão criada pelo assustador número de recursos gerado, possa ser de alguma serventia.

Não é, entretanto, objeto de nossa discussão a sistemática recursal vigente ou a que está por vir, mas sim a nova redação dada ao art. 212, do CPP, e que vem sendo interpretada por grande parte da doutrina brasileira como sinal mais do que evidente quanto à abolição *in totum* do sistema presidencialista de inquirição de testemunhas até então vigente.

Ousamos discordar.

Com efeito, no sentido acima mencionado, no **Boletim IBCCRIM**, de julho de 2008, sustentou **José Barcelos de Souza** que a recente Lei nº 11.690, de 9 de junho de